



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.793, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Cria o Fundo Nacional de Permanência Estudantil e dispõe sobre o Programa Bolsa Permanência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-243/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE) e o Programa Bolsa Permanência, sendo o primeiro responsável por prover recursos ao segundo.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE), de natureza contábil e sem personalidade jurídica, será administrado por órgão responsável de acordo com designação do Poder Executivo.

Art. 2º A Bolsa Permanência é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em instituições de ensino superior públicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º São finalidades do Programa Bolsa Permanência, mediante o uso de recursos do FNPE:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, em instituições de ensino superior públicas, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil em instituições de ensino superior públicas; e

III - promover a democratização do acesso à educação superior em instituições de ensino superior públicas, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico e de apoio financeiro para que os estudantes possam adquirir materiais pedagógicos necessários à boa consecução dos cursos.

§ 2º Os valores e os prazos de duração da Bolsa Permanência serão estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 3º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas poderá ter valores diferenciados, nos termos do regulamento, em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal.

§ 4º as definições de indígenas e quilombolas, bem como as formas de comprovação dessas condições, serão estabelecidas nos termos do regulamento.

§ 5º Poderá receber a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III – cumprir com as normas regulamentares do Programa.

§ 6º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

Art. 3º São fontes de receita do FNPE:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos apoiados por recursos do FNPE;

VI - devolução de recursos de projetos apoiados por recursos do FNPE;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - saldos de exercícios anteriores;

X - recursos de outras fontes.

§ 1º Enquanto o FNPE não for regulamentado, os recursos a ele destinados deverão ser mantidos em aplicações financeiras que lhes preservem o valor real.

§ 2º São vedados ao FNPE, direta ou indiretamente:

I - o uso de recursos para:

a) despesas com pessoal e encargos sociais;

b) serviços da dívida; e

c) quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

II - a concessão de garantias, inclusive a operações de responsabilidade a quaisquer universidades federais;

III - o resgate de montante superior a dez por cento dos recursos que integram os haveres do fundo;

Art. 4º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche criados por atos próprios das instituições de ensino superior públicas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a instituição de ensino superior pública informará ao órgão responsável pelo Programa e ao administrador do FNPE, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de permanência recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação superior tem sido um tema bastante discutido nas últimas duas décadas e o Estado brasileiro tem tomado medidas concretas no sentido de democratizar esse nível de ensino para os estudantes em idade ideal para cursá-lo (18 a 24 anos). No entanto, se o acesso à educação superior ainda é um desafio, a permanência nesse nível de ensino o é ainda mais.

A permanência do estudante – em especial daquele em

situação de vulnerabilidade econômica ou que seja de grupo minoritário, tais como indígenas e quilombolas – costuma ser uma das grandes barreiras para que o curso superior seja efetivamente concluído. É necessário garantir o direito aos estudantes que se enquadrem nessas condições a que possam contar com recursos destinados ao apoio constante ao longo do curso e à aquisição de materiais pedagógicos pertinentes às disciplinas da grade, o que se evidencia particularmente naquelas de caráter prático (por exemplo, Odontologia e Engenharias).

Considerando os aspectos mencionados, deve-se lembrar que o Programa de Bolsa Permanência já existe como iniciativa governamental, tendo sido criado pela Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, do Ministério da Educação (MEC). Desse modo, a transformação do presente PL em lei não implicará ônus adicional ao orçamento do Poder Executivo. Teremos, apenas, que o programa de governo já existente adotará caráter de política de Estado, tornando-se lei. É importante ressaltar que outros programas de governo já tiveram a mesma trajetória de serem consolidados em lei após algum tempo de existência, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família.

O Programa Bolsa Permanência, ao ser provido por fundo específico, o Fundo Nacional de Permanência Estudantil (FNPE), garantirá fontes de recursos permanentes e, sendo lei, será menos vulnerável a eventuais mudanças na política governamental e à própria natureza instável que a alternância de poder impinge ao Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
